## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI № 3.374, DE 2012**

(Apensados os PLs nºs 3.610/2012 e 4.116/2012)

Torna obrigatória a colocação de sinalização náutica de restrição para entrada de embarcações motorizadas / Jet skis em áreas de concentração de banhistas.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado MAX FILHO

## I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Fernando Jordão, determina a sinalização náutica em áreas de concentração de banhistas que tenham presença constante de "jet skis" e embarcações de pequeno, médio e grande porte motorizadas, obrigando, ademais, a presença de pessoas treinadas pelas prefeituras para a orientação de banhistas e condutores.

Há dois projetos de lei em apenso:

 o PL nº 3.610/2012, autor o Deputado Jonas Donizette, que visa a proibir a navegação com uso de moto-aquática e outras embarcações em praias do litoral e em outros locais que especifica, vedando, também, a navegação com condutores não habilitados e a locação de jet-ski, sob pena de detenção e multa; - o PL nº 4.116/2012, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, que visa a alterar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas a estas adjacentes, permitindo a restrição de áreas para a pesca e a prática de desportos náuticos e tornando dolosos os crimes de lesão corporal ou morte de pessoa que resultar do descumprimento normativo.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação do PL nº 3.374/2012, principal, e do PL nº 4.116/2012, apensado, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL nº 3.610/2012, apensado, considerado "radical" e negativo para a economia.

O Substitutivo, da lavra do Deputado João Paulo Papa, diz que será possível a restrição da utilização de embarcações motorizadas a áreas delimitadas pelos municípios, que poderão solicitar orientação técnica da Marinha.

Cabe, agora, a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes - CVT.

#### II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, incisos I, IV, X e XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

O projeto principal – PL nº 3.374/2012 – peca por inconstitucionalidade, já que pretende obrigar os Municípios a manter servidores com determinada função, o que contraria o previsto no texto constitucional sobre autonomia das entidades geopolíticas integrantes da República (artigo 18).

Peca, também, por injuridicidade, pois, ao invés de definir as regras de sinalização ou comandar sua edição em norma regulamentadora, apenas elenca repositórios de normas de natureza técnica, já existentes. Em outras palavras: em termos jurídicos, nada diz.

O PL nº 3.610/2012, apensado, ofende os princípios e a lógica do Direito ao determinar proibição do uso de embarcações esportivas de qualquer natureza em áreas públicas de banho sob o argumento de assim pretender proteger vida e saúde dos banhistas. Não creio que algum membro desta Comissão elencará motivo juridicamente ponderável e válido para defender, sob as luzes da constitucionalidade e da juridicidade, o previsto neste projeto, que se opõe ao lazer e à livre iniciativa.

Por sua vez, o PL nº 4.116/2012, apensado, aborda o tema de modo bem mais consistente que os anteriores e não incorre em erros como os anteriormente aqui apontados. Há "senões", mas são facilmente corrigíveis. Vejamos:

- atribui ao Poder Público local o estabelecimento de normas para utilização das áreas delimitadas, exercer fiscalização e fixar e aplicar sanções, quando estas tarefas cabem à Marinha do Brasil, autoridade marítima;
- diz incorrer em dado crime (que prevê) o infrator à norma que cria, quando a melhor técnica legislativa impõe remeter alteração ao texto da lei em que está previsto o delito;
- diz ser doloso, "nos termos do Código Penal", o crime de lesão corporal ou morte resultante do descumprimento das regras que cria, em expressão redundante e, portanto, juridicamente inútil (injurídica);
- há "senões" de técnica legislativa e redação que, ainda que de modo leve, atingem as raias da juridicidade, e devem ser sanados.
- O Substitutivo da CVT, embora não incorra nos mesmos erros, mostra-se como norma praticamente destituída de conteúdo normativo inovador como se espera de um projeto de lei. Vejamos:

 diz que o trânsito de embarcações motorizadas pode ser restrito a áreas delimitadas, quando isto já se encontra presente na legislação em vigor (normas da Marinha do Brasil tratam da sinalização);

 diz que tais áreas devem ser demarcadas por meio de sinais náuticos na forma estabelecida em normas da autoridade marítima (e tais normas existem e a Marinha do Brasil sinaliza áreas onde a navegação é restrita, inclusive pela presença de banhistas);

Em adição, o referido substitutivo traz regras de constitucionalidade criticáveis. Vejamos:

- diz caber ao "poder público local" estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhe publicidade, fiscalizar sua observância e fixar e aplicar sanções; ora, a matéria é "sinalização náutica", e tal carreia competência normativa e fiscalizatória para a autoridade marítima. Dessa forma, é necessário mudar esse dever para um poder, ressaltando que a norma tornar-se-á meramente autorizativa;

 diz que os Municípios, para delimitação e sinalização daquelas áreas, podem solicitar orientação técnica da autoridade marítima; não cabe a Município delimitar nem sinalizar tais áreas, tarefa que cabe à Marinha do Brasil; além disto, a própria menção a órgãos da Marinha já esclarece a quem cabe dispor sobre a sinalização. Esse dispositivo terá de ser eliminado.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 3.374/2012 e 3.610/2012;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 4.116/2012;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado Federal MAX FILHO Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2012

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para dispor sobre restrições à navegação e à pesca nas áreas que define.

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas continentais ou marinhas a estas adjacentes.

Art. 2º. O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10	
§ 2º Norma regulamentadora determinará as característic modalidades de acesso que garantam o uso público, a seguranç pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou adjacentes, sejam marinhas ou continentais.	a das
"	(NR)

Art. 3º. A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. A pesca e a prática de desportos nas praias ou águas adjacentes, sejam marinhas ou continentais, podem ser restritas a áreas delimitadas.

- § 1º As áreas a que se refere o *caput* devem ser demarcadas por meio de sinalização prevista em norma regulamentadora, cabendo ao Poder Público competente estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados.
- § 2º É proibida a utilização de redes de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.
- § 3º Excetua-se do disposto no § 2º a pesca com tarrafa, arremessada e recolhida manualmente, guardada distância mínima de cinquenta metros de qualquer pessoa que se encontre na água e observado o disposto na legislação pertinente.
- § 4º A navegação em águas adjacentes às praias far-se-á segundo as normas editadas pela autoridade marítima, de modo a salvaguardar a integridade física dos banhistas.
- § 5º Incorre no crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, aquele que infringir o disposto no § 2º deste artigo.
- § 6º É doloso o crime de lesão corporal ou morte de pessoa que resultar do descumprimento do disposto no § 2º ou no § 4º deste artigo."
- Art. 3º. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art.		
35	 	 

IV - utiliza rede de pesca em área reservada à prática de desportos aquáticos ou ao lazer." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado Federal MAX FILHO Relator